



1.ª Votação	21/10/92	Resultado	RETIRADA
2.ª Votação	/ /		APROVADA
3.ª Votação	/ /		

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1005, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.º 244/91

Data 20 de março de 1991.

PROPOZENTE: VER; LUIZ CLÁUDIO LEINDECKER

OBJETO: REGULAMENTA AS ELEIÇÕES DE DIRETORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 296

INCLUI O PROJETO DE LEI
Nº 1005, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS
TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1005, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1005, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 20 de março de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 20 de março de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza

2º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 852-1399

J U S T I F I C A T I V A

Sr. Presidente e Srs. Vereadores.

O presente projeto visa regulamentar o art. 221 da Lei Orgânica, bem como a Lei nº 990/90, que tratam da eleição de Diretores de Escolas Públicas Municipais.

É de nosso entendimento que, na elaboração da Lei Orgânica, os vereadores buscaram democratizar este relacionamento social da escola, governo municipal, diretores e comunidade escolar.

Somos sabedores, e é um preceito legal, que os cargos de confiança são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do executivo, mas os vereadores entenderam que na Escola deveria ser atribuição da comunidade escolar a escolha dos diretores, buscando com isso uma responsabilidade maior deste dirigente com a comunidade a qual a escola atende, distribua a responsabilidade com a comunidade. E este foi também o entendimento do Sr. Prefeito Municipal por que não alegou inconstitucionalidade do artigo da Lei Orgânica.

Se buscamos a democracia, esta democracia tem de ser plena, não deve existir mecanismos que dirijam o processo de escolha, não podemos ter artifícios que tornem um processo viciado, e que o tornem uma falsidade, uma falsa democracia como vemos neste pensamento de Karl Marx: "Os oprimidos são autorizados uma vez cada poucos anos a escolher quem da classe opressora vai representá-los e oprimi-los".

Analisando o Decreto nº 02/90 de 04 de janeiro de 1991, teve alguns pontos que conflitam com o pensamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIA
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399



.....
democracia que pretende o Art. 221 da Lei Orgânica os quais destacamos:

O parágrafo único do Art. 1º do Decreto 02/91 exclui escolas com menos de cinco professores, e o que nós todos entendemos é que a eleição de diretores devem ser feita em todas as escolas, por isto optamos pela supressão deste parágrafo.

No item segundo do Art. 2º também é excludente, pois tira a oportunidade de concorrência de outro professores, condicionando o possibilidade de concorrer a ter um diploma de faculdade ou estar cursando; Entendemos que deve-se dar valor as pessoas que buscam o conhecimento para aperfeiçoar a nossa comunidade escolar, e também galgar níveis mais elevados em suas carreira e consequentemente maior remuneração. Entendemos também que a lei deve tratar de forma igual a todos principalmente num processo eleitoral, pois este reconhecimento deve ser do entendimento do colégio eleitoral que irá escolher o dirigente, deverá também ser da capacidade que o professor tiver de entender e suprir as necessidades desta comunidade e principalmente da proposta apresentada ao colégio eleitoral para a atividade escolar, para o melhoramento do ensino e pelas condições que se propõe para a escola, entendo ser este o processo eleitoral legítimo, entendo ser este o processo eleitoral democrático, que se apresente aos concorrente, que apresentem suas propostas, que os eleitores escolham aqueles que entendem serem melhor para a comunidade.

Nos Arts. 7º e 9º colidem com os conceitos do Art. 221 da L.O. a partir do momento que o Prefeito avoca para si a nomeação de Diretores, entendemos que seja um direito que tem o chefe do executivo em escolher seu cargos de confiança,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

....

mas apartir de que o chefe do executivo não alega inconstitu-
cionalidade do Art. 221 da Lei Orgânica, que lhe retira este
direito, e que reconhecer ser direito da comunidade escolar,
pela apresentação de Decreto regulamentando as eleições de Di-
retores, entendemos que o Art. 221 da Lei Orgânica deve valer
em sua plenitude, ficando este direito somente quando a comu-
nidade omitir-se ou nos casos previstos nesta lei.

Senhores Vereadores, diz, também, o Art. 221 que
será regulamentado na forma da lei, este é um direito da Câ-
mara Municipal, que nós não devemos delegar a ninguém, pois
foi para isto que a comunidade nos elegeu, para regulamentar
a suas ações através de leis, leis esta que devem ter os es-
pirito do pensamento do nosso povo, e o pensamento de nosso
povo é pela democracia, democracia esta que deve ser verda-
deira, democracia esta que deve ser exercida em sua plenu-
de, democracia esta que não deve ser mascarada, democracia
esta que não deve ter vício, não deve ter causuismo, não de-
ve ter interesse corporativo e não deve ter interesse pesso-
ais e partidários, mas sim o interesse maior que é o bem co-
mum de toda a nossa população.

Submeto o presente projeto a apreciação dos nobres
Vereadores, que busquemos aperfeiçoá-lo com mecanismos que
melhorem a prática democrática, que garantam a democracia e
a lisura dos pleitos que tanto buscamos, solicitando que se-
ja apreciado em REGIME DE URGÊNCIA, tendo em vista o início
do ano letivo e as eleições pelo Decreto do Prefeito Municip-
pal estarem marcadas para dia 29 do corrente mês.

Sala das Sessões, 21 de março de 1991.

Ver. LUZ CLAUDIO LEINDECKER
- P M D B -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

PROJETO DE LEI Nº 1905 / 91

REGULAMENTA AS ELEIÇÕES DE DIRE
TORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Os Diretores de Escolas Municipais, serão escolhidos pela comunidade escolar, através de eleição direta e uninominal, por um colegiado assim constituído:

Por todos os professores em exercício na Unidade Escolar;

- Por todos os funcionários da Unidade Escolar;

- Por representantes de Pais e Alunos da Unidade Escolar em número equivalente ao número total de Professores e Funcionários;

- Por representação de um aluno de cada turma da Unidade Escolar.

Art. 2º - Poderá ser votado para Diretor da Escola, todo o professor municipal que:

- Concordar em fazer parte da eleição e estar inscrito a concorrer ao cargo;

- Não seja integrante do quadro em extinção;

- Pertença ao corpo docente da Unidade Escolar onde concorre à eleição;

- Tenha no mínimo, 3 anos de experiência com regência de classe.

Art. 3º - O colegiado de cada Unidade Escolar, reunir-se-á, para a escolha do Diretor, na segunda quinzena do mês de março do ano previsto para a eleição, que ocorrerá de 2 em 2 anos, mediante Edital, convocatório, firmado pelo Dire



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

tor de cada Unidade Escolar.

§ 1º - A primeira escolha de diretor, ocorrerá 20 dias após a publicação desta lei.

§ 2º - A inscrição deverá ser feita na Secretaria Municipal de Educação e Cultura até 10 dias antes da eleição.

Art. 4º - As Representações de Pais e Alunos serão eleitas pelo voto direto e secreto até 15 dias antes da eleição.

§ 1º - O processo de escolha dos representantes será acompanhado por um elemento da SMEC.

§ 2º - A representação de pais será de número equivalente ao número de professores e funcionários escolhidos pelos pais, em assembléia convocada pela Direção da Escola, ou CPM, caso a Escola já o tenha organizado e registrado.

§ 3º - A representação de alunos será de um elemento por turma, escolhido pelos alunos de cada turma.

Art. 5º - A reunião do colegiado para a eleição dos Diretores, se dará no horário previsto pela SMEC e Escolas, em turnos diurnos.

§ 1º - O Diretor da Escola, junto com mais dois professores escolhidos entre eles, os quais não poderão concorrer ao cargo, irá coordenar os trabalhos de eleição de Diretores.

§ 2º - O Secretário Municipal de Educação e Cultura designará um observador para a eleição do Diretor de cada Unidade Escolar, o qual lavrará Ata do processo de escolha, que, ao término da mesma, será lida e assinada pelos presentes.

§ 3º - Os componentes do Colegiado deverão se identificar perante a mesa e assinar a lista de presença, que será parte integrante da Ata.

Art. 6º - Após a apresentação do resultado da eleição na SMEC, pela Escola, o Prefeito Municipal nomeará o elemento eleito pelo Colegiado, pelo período de 2 anos de efetivo e-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

exercício na função, conforme a Lei Orgânica.

§ 1º - Do resultado do processo eleitoral caberá recurso, que deverá ser formulado a termo na Ata, antes de seu encerramento.

§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura terá dois dias para apreciar o recurso e dar seu parecer.

§ 3º - Se da apreciação do recurso for declarada a anulação da eleição, será procedido novo processo no prazo de 5 dias, sem qualquer alteração do colegiado.

Art. 7º - No caso da Escola não apresentar candidato à Direção, ficará a cargo do Prefeito Municipal a nomeação do Diretor da Escola.

Paragrafo Único - O professor nomeado deverá ter no mínimo 3 anos de experiência com regência de classe.

Art. 8º - A vacância dos cargos de Diretores se dará nos seguintes casos:

- a pedido do Diretor;
- por destituição, através de Portaria, no caso de falta grave previsto no regime jurídico dos municipais;
- por rompimento do vínculo empregatício;
- por descumprimento da Lei nº 677/86 e atribuições contidas no Regimento Padrão das Escolas Municipais outorgadas pelos Decretos nºs 46/83, de 01/03/83 e 16/85 de 10/07/85.

Art. 9º - Na vacância do cargo de Diretor, serão obedecidos os seguintes critérios:

- Se faltar mais de 6 meses para o término do período, será realizada nova escolha de diretor na forma deste decreto.

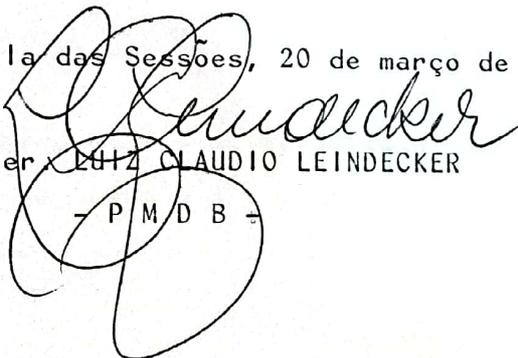


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652.1399

- Se faltarem menos de seis meses para o término do período, o cargo será ocupado por indicação do Secretário Municipal de Educação e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de março de 1991.


Ver. 1991 CLAUDIO LEINDECKER

- P. M. D. B. -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 586 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA

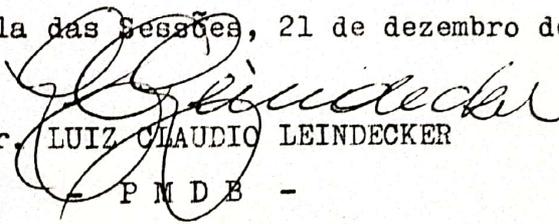
REQUERIMENTO Nº 735

O ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER vem, na forma regimental, REQUERER a retirada dos Projetos de Lei nº 940, 973 e 1005 de sua autoria.

JUSTIFICATIVA:

Como os projetos não foram apreciados na atual legislatura e não dispendo de tempo hábil para sua discussão vimos solicitar sua retirada.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 1992.


Ver. LUIZ CLAUDIO LEINDECKER

P M D B -